



Itajaí, 13 de maio de 2025.

De: Assessoria Jurídica
Superintendência Administrativa das Fundações
Marcelo Mendes Dolzan

Para: Departamento de Licitações e Contratos
Processo Sipe nº 143081/2025-e

Objeto: Demolição da cobertura danificada do Ginásio Ivo Silveira, com remoção de entulhos, destinação adequada de resíduos e medidas de segurança (isolamento, sinalização e EPIs), incluindo fornecimento de material e mão de obra.

Por solicitação da Diretoria Executiva de Licitações e Contratos os autos do presente processo vieram a esta Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico quanto à dispensa de licitação para contratação conforme objeto mencionado em epígrafe.

Cuida-se de aquisição emergencial de prestação de serviço, de demolição da cobertura danificada do Ginásio Ivo Silveira, com remoção de entulhos, destinação adequada de resíduos e medidas de segurança (isolamento, sinalização e EPIs), incluindo fornecimento de material e mão de obra, a ser contratada de forma emergencial, pois, *"Em 16 de abril de 2024, ocorreu o desabamento parcial da cobertura do Ginásio Ivo Silveira durante a aplicação de manta asfáltica, resultando na interdição do local pela Defesa Civil. Relatórios técnicos comprovam o risco iminente à segurança pública devido à possibilidade de colapso total da estrutura danificada. A contratação emergencial é necessária para mitigar o risco imediato, sendo inviável a realização de licitação convencional devido à urgência, que poderia agravar os danos. A contratação visa garantir a segurança da população e do patrimônio público, atendendo à conveniência e oportunidade de intervenção imediata, conforme disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/202"*.

Pois bem, quanto às hipóteses de autorização legal para não realização de licitação, temos que, à primeira vista, o caso em apreço parece se amoldar à norma contida no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/21:



Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Entretanto, impõe-se uma análise mais detida quanto à efetiva caracterização da situação de urgência, bem como do atendimento dos requisitos impostos pelas normas gerais e locais aplicáveis ao caso. A esse respeito, leciona o ilustre Ronny Charles Lopes de Torres (2022)¹:

Com a previsão dessa hipótese de dispensa licitatória, nas situações de emergência ou de calamidade pública, a Lei buscou resguardar o atendimento da pretensão contratual, o próprio interesse público. Este, por conta necessidade de atendimento urgente, seria prejudicado pela natural demora do procedimento licitatório e seus trâmites burocráticos.

É nesse mesmo sentido a previsão contida na IN nº 068/CGM/SEGOV/2023:

Art. 39. A dispensa emergencial somente será autorizada em casos de urgência, ou seja, quando evidenciado pela Unidade Gestora que o lapso temporal próprio do processo licitatório ocasionará prejuízo ou comprometerá a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, obedecidas as demais exigências legais.

Como se vê, o conceito de urgência contido na norma está intimamente atrelado à falta de tempo hábil para contratação pela via ordinária, impondo meio mais célere para acautelar o interesse público. É que a licitação, enquanto meio de seleção impessoal e objetivo, é mero instrumento para consecução das finalidades públicas e, embora seja a regra, há casos tais em que adiar a adoção de medidas concretas resulta em inquestionável prejuízo ao interesse público que, contraditoriamente, busca-se assegurar.

¹ Torres, R. C. L. de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 13ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 462.



Ao tratar das hipóteses de contratação direta o art. 72 da Lei nº 14.133/21 trouxe ainda um rol de documentos obrigatórios para instrução do processo, mas antes de passarmos à verificação desses requisitos, impõe consignar, na mesma linha aqui já defendida, que as formalidades próprias das contratações públicas não podem se sobrepor à realização material do interesse público, podendo afastar não apenas o dever de licitar, mas os próprios requisitos para formalização da dispensa de licitação. Vejamos a lição do já citado autor²:

Excepcionalmente, nas situações fáticas que justificam a dispensa emergencial, a urgência e a gravidade do risco a ser evitado pela contratação impõem a tomada de medidas céleres, muitas vezes imediatas. Nessas hipóteses extraordinárias, entendemos justificável a sublimação da fase interna ou preparatória da licitação. [...] Exigir a completa tramitação de toda a fase de planejamento pode prejudicar o próprio interesse público tutelado com a hipótese de dispensa.

O que acertadamente se propõe é que o gestor deve adotar as providências que lhe sejam viáveis diante do caso concreto que se apresenta, buscando atender as formalidades tanto quanto seja possível, mas sem descuidar-se do objetivo último da Administração Pública. Cresce o dever de pautar-se pela razoabilidade e proporcionalidade na tomada de decisão.

É sob essa ótica que analisaremos o atendimento do rol acima mencionado.

Quanto ao inciso I, o estudo técnico preliminar é dispensado no presente caso pelo art. 9º, IV do Decreto Municipal nº 12.840/23, enquanto que a formalização de demanda, com a caracterização do interesse público, está juntada ao evento 2, a qual inclusive está assinada pelo próprio ordenador de despesas, cumprindo-se com isso o requisito do inciso VIII.

A respeito do termo de referência, tratando-se de mero fornecimento de prestação de serviço, a descrição contida na manifestação de evento 2 parece ser suficiente para caracterizar o objeto contratual, se assim entender pertinente a área técnica responsável. É razoável que diante de um contrato de execução instantânea e do já mencionado tempo exíguo, sejam adotadas medidas mais simplificadas.

Quanto à estimativa de despesa (inciso II), justificativa de preço (inciso VII) e razão de escolha do contratado (inciso VI), ao evento 12 a 15 juntou-se registros de pesquisa de

² Ibid., p. 466



preços realizada por meio de solicitações formais de cotação encaminhadas para fornecedores, propondo-se a contratação da proposta de menor valor recebida.

Ao menos do ponto de vista formal, a pesquisa de preços realizada parece se adequar ao contido no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21 e nos arts. 12 e 13 do Decreto Municipal nº 12.840/23, uma vez que a consulta direta a fornecedores é chancelada pela legislação de regência e, não havendo tempo hábil para ampla pesquisa por outros meios, pode ser utilizada isoladamente, até pela necessidade de ser localizado fornecedor apto a realizar a entrega em tempo. Ainda, foi escolhido o contratado por meio de critério objetivo.

Já em relação ao inciso IV, juntou-se no evento 5 documentações comprobatória da reserva de orçamento para suportar os compromissos assumidos. Por fim, quanto aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V), foram juntadas certidões de regularidade fiscal, trabalhista e social, dados cadastrais do fornecedor e atestado de capacidade técnica.

Diante de todo o exposto, uma vez cumpridos, ao menos sob o aspecto formal, os requisitos legais para contratação direta, opina-se pela viabilidade jurídica da dispensa solicitada, com amparo no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/21.

Por derradeiro, salienta-se que compete a esta Assessoria a análise legal *in abstracto* da contratação pretendida, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos ou de conveniência e oportunidade, notadamente a verificação de cálculos, planilhas, documentos e certidões, de maneira que a presente manifestação não significa endosso ao mérito administrativo.

Restituam-se à Diretoria Executiva de Licitações e Contratos. É, S.M.J, o parecer.

Itajaí, 13 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCELO MENDES DOLZAN
Data: 13/05/2025 17:06:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcelo Mendes Dolzan
OAB/SC 21.988

Assessor Jurídico da Superintendência Administrativa das Fundações